



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 26/2025/GPYFM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do §2º do art. 211 da Constituição Federal, compete aos Municípios, no âmbito do regime de colaboração federativa, concentrar suas ações educacionais prioritariamente na oferta do ensino fundamental e da educação infantil, assegurando a organização e o funcionamento de seus sistemas de ensino com vistas à garantia do direito à educação básica de qualidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que a educação de qualidade é um conceito multifacetado que envolve diversos aspectos, como infraestrutura escolar, formação dos professores, currículo, métodos de ensino, e a participação da comunidade escolar. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qualidade da educação pode ser definida, também, pela capacidade de promover o

desenvolvimento integral dos alunos, considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais[1];

**CONSIDERANDO** que a proficiência é o nível de conhecimento e habilidades que os alunos devem adquirir em determinadas áreas do conhecimento, como matemática, leitura e ciências e que a proficiência é frequentemente medida por meio de avaliações padronizadas que ajudam a identificar o desempenho dos alunos e a eficácia dos métodos de ensino[2].

**CONSIDERANDO** que segundo estudos a alfabetização adequada reduz abandono, evasão e a distorção idade-série. E que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são essenciais para o desenvolvimento educacional, repercutindo em melhores resultados educacionais e uma vida econômica mais produtiva.

**CONSIDERANDO** o teor da Lei 14.133/2020 [3] que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização de Profissionais de Educação (Fundeb) estabelece no art. 14, que a complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º da lei.

**CONSIDERANDO** que o município de **Costa Marques**[4] consta na lista dos entes federados **inabilitadas à complementação VAAR do Fundeb 2025**, publicada no site do Fundeb e atualizada em 22/01/2025, **pelo não cumprimento das condicionalidades prevista no art. 14, §1º, inciso II e III da Lei nº 14.113/2020;**

**CONSIDERANDO** que a condicionante disposta no inciso **II do art. 14 da Lei 14.133/20** exige a participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

**CONSIDERANDO** a importância da participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do Saeb é crucial para garantir a confiabilidade dos resultados e a efetividade das políticas educacionais, que a elevada participação no Saeb é fundamental para que a avaliação cumpra seu papel de diagnóstico da educação básica, permitindo a identificação de problemas, a tomada de decisões embasadas e o monitoramento da qualidade do ensino.

**CONSIDERANDO** que a condicionante disposta no incisos **III**[5] **do art. 14 da Lei 14.133/20** exige a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

**CONSIDERANDO** os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) que demonstram que o município de **Costa Marques em 2024 apresentou índice de desempenho inferior à média das redes municipais em Rondônia em** Língua Portuguesa (60%), e superior em Matemática ( 63%), e que houve **queda no desempenho**, comparando com os dados de 2023, passando de **81%** para **56,8%** de estudantes do 2º ano com desempenho adequado em Língua Portuguesa e, em Matemática de **88%** para **64%**. Tais dados além de evidenciar a queda de desempenho, demonstram que percentual significativo de alunos apresentaram desempenho básico e abaixo do básico, o que indicam a necessidade de alerta e intensificação de esforços da política pública para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem;

**CONSIDERANDO** os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) de 2024, que constatou que em **Costa Marques**, das cinco escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, uma apresentou desempenho adequado em Língua Portuguesa em **68% dos alunos**, contudo as demais escolas revelou baixo índice de aprendizagem adequada ( **33%, 45%, 52 e 55%**)[6], o que demonstra a necessidade de intervenção pedagógica nestas escolas.

**CONSIDERANDO**, portanto, a evidente necessidade de desenvolver estratégias específicas para recomposição da aprendizagem e programa de reforço específico com foco em estudantes com baixo desempenho educacional buscando garantir que todos os estudantes de **Costa Marques** tenham educação de qualidade, proporcionando habilidades para desenvolvimento contínuo, reduzindo desigualdades e fortalecendo a equidade no ensino.

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Senhor **FABIOMAR AGOSTINI BENTO** Prefeito e a Senhora **ROSÂNGELA JACINTHO DE LIMA** Secretária Secretária Municipal de Educação de **Costa Marques** para que:

**1. ADOTEM PROVIDÊNCIAS** objetivando a participação de alto percentual de alunos no Saeb, de forma a alcançar pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

**2. DESENVOLVAM AÇÕES ESTRATÉGICAS visando:**

**2.1. mapeamento e acompanhamento individualizado** dos alunos com baixo rendimento escolar;

**2.2. A recomposição da aprendizagem**, com foco em estudantes com baixo desempenho educacional, que culminem na redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais (art. 14, § 1º, III da Lei 14.113/20), objetivando garantir equidade e proporcionando a todos os alunos da rede municipal de **Cerejeiras** educação com qualidade;

**2.3. A implementação de programas de reforço escolar** para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem;

**3. no prazo de 20 (vinte) dias**, contados da ciência desta notificação, apresentem **Plano de Ação**, contendo o detalhamento das ações, dos responsáveis e prazos, visando observar as medidas recomendadas no item 2 desta notificação;

**4. no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da ciência desta notificação, apresentem **Relatório de Execução do Plano de Ação**, acompanhado de documentação comprobatória das ações executadas com respectivos percentuais de cumprimento, e após, apresente da mesma forma, **Relatório Trimestral até a concretização de todas as ações previstas**.

Para fins de resposta, comunico que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência ao **SEI nº 005209/2025**, bem como o e-mail: [gpyfm@mpc.ro.gov.br](mailto:gpyfm@mpc.ro.gov.br).

**ADVERTE-SE**, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações

visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: <https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/A-Qualidade-na-educacao-DISCUSS%c3%83O-N%c2%ba-24.pdf>

[2] Disponível em: <https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3848/3539>.

[3] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm)

[5] III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades

[6] EMEIF General Sampaio: 33% Língua Portuguesa e 67% em Matemática  
EMEIF Prefeito Ruy Rodrigues de Almeida: 45% Língua Portuguesa e 46% em Matemática  
EMEIF Ilton José Martins: 52% Língua Portuguesa e 67% em Matemática  
EMEIF Maria Lucinete Firmino Miranda: 55% Língua Portuguesa e 77% em Matemática



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 15/07/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0898036** e o código CRC **311C4B7D**.

Referência: Processo nº 005209/2025

SEI nº 0898036

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)